



Número: **0000364-71.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA (CORRIGENTE)			
TRT15 - Capivari - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
504059	02/06/2021 00:25	Decisão	Decisão

Processo n. 0000364-71.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Odimir Lázaro de Jesus Bonassa e outros

CORRIGENDA: MM. Juíza Titular Renata dos Reis D'Ávilla Calil – Vara do Trabalho de Capivari

CORREIÇÃO PARCIAL. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO JURISDICIONAL E DESTITUÍDO DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DO PEDIDO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que nega pedido de concessão de efeito suspensivo a Agravo de Petição, além de determinar sua tramitação em autos suplementares, possui natureza jurisdicional e resulta da cognição técnica do dirigente do processo. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não sendo detectada a presença de erro procedimental e de tumulto dele decorrente. Mais importante, o cerne dos pleitos deduzidos pela via censória poderiam ser veiculados por meios processuais exteriores à seara correcional, o que afasta de pronto a hipótese de cabimento da intervenção censória previsto no Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Odimir Lázaro de Jesus Bonassa e outros em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Capivari, Renata dos Reis D'Ávilla Calil, na condução do processo nº 0000979-80.2012.5.15.0039, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual as Corrigentes figuram como Exequentes.

Relatam que o processo em referência se refere a execução coletivizada, na qual já ocorreu a penhora de alguns bens para a garantia dos créditos de mais de cem ex-empregados de grupo empresarial, dentre os quais se encontram os Corrigentes.

Apontam que em 9/4/2021 foi realizada hasta pública para alienação de bem imóvel, o qual fora arrematado pelos Corrigentes pelo valor de seus créditos. Porém a Corrigenda indeferiu a alienação pretendida e aplicou ao respectivo patrono multas por litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, razão porque interpuseram Agravo de Petição com o intento de rever a aludida decisão, tendo requerido que ao apelo fosse concedido efeito suspensivo. Entrementes, o MM. Juízo designou nova hasta pública para o dia 25/6/2021.

Asseveram que, ao apreciar a admissibilidade do Agravo de Petição a Corrigenda não apenas negou o pretendido efeito suspensivo, como também determinou seu processamento em autos apartados, com o cadastramento no processo judicial eletrônico de todos os exequentes e executados, além de prever a concessão de prazo para os demais litigantes para manifestação acerca do recurso, sendo certo que, dada a quantidade de litigantes, haverá pequena chance de julgamento do apelo até a data da hasta vindoura. Aponta também que o prazo concedido para a formação dos autos suplementares mostra-se exíguo, dado o volume de documentos a serem juntados e providências cadastrais a serem adotadas.

Sustentam que, ao assim proceder, a Corrigenda incorreu em conduta abusiva, tumultuária e contrária à boa ordem processual. Pugnam, destarte, pelo cabimento da intervenção correcional no processo originário, inicialmente para suspensão do processo e, no mérito, pela cassação da decisão atacada, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao Agravo de Petição, com o cancelamento da hasta designada, bem como para que o referido apelo seja processado sem a formação de autos suplementares.

Juntaram procuração e documentos.

Recebida a correição, foi proferido despacho solicitando a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (Id. 466326).

Posteriormente, esta Corregedoria concedeu o prazo suplementar de 20 dias para que os Corrigentes adotassem as providências necessárias à instauração de autos suplementares (Id. 478229).

Na sequência, a Juíza Corrigenda prestou esclarecimentos (Id. 483411). Descreveu inicialmente o contexto que a levou a anular os efeitos da hasta pública anterior e a impor o pagamento de



multas ao patrono dos Corrigentes.

Destacou ainda que a determinação de autuação do Agravo de Petição teve por objetivo não impor maior retardo à execução coletivizada e, assim, afastar a possibilidade de prejuízo aos demais exequentes. Salientou ainda que em seu entender a realização de nova hasta pública na data aprazada não terá repercussões desfavoráveis aos Corrigentes.

É o relatório. **DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 464472 - 464485).

A medida é tempestiva, haja vista que a decisão atacada foi publicada em 7/5/2021 (id. 464487) e a Correição Parcial protocolada em 17/5/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual próprio.

No caso concreto, o que se constata do exame dos pedidos deduzidos nesta Correição Parcial é que os Corrigentes almejam a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição por eles interposto, de modo a paralisar o andamento da execução coletivizada até a solução definitiva do apelo, argumentando que embora a autuação do recurso em autos apartados seja medida célere, no caso concreto não o seria.

Pois bem. É de se ponderar, em face dos pedidos em análise, que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva, e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzido por outros instrumentos jurídicos, como já ressaltado anteriormente. Com efeito, assim dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal em seu *caput*:

*Art. 35. A correição parcial, **não havendo recurso específico**, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento.* (sem destaque no original)

Ora, nos termos da legislação processual, é forçoso concluir que há instrumento processual adequado para veicular a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição. Nessas condições, à vista da dicção regimental, não há que se cogitar quanto à interferência censória.

Salienta-se, ainda, que muito embora o ato impugnado possa, em tese, vir a revelar erro de julgamento, não se está diante de inversão tumultuária da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental (sobretudo quando se considera que foi concedido prazo adicional aos Corrigentes para formação de autos suplementares – Id. 478229).

Com efeito, o ato em questão revela posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca da maneira mais adequada de conferir efetividade aos títulos executivos agregados no processo de origem, e como tal é passível de controle por instrumental alheio à seara censória.

Destaca-se que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correcionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.



Oportunamente, arquivem-se.
Campinas, 31 de maio de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

